



## DECISÃO

### 1. Dos Fatos

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ----- contra o **Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação do Município de Goiânia**, ----, qualificados.
2. Narrou o impetrante que é servidor público do Município de Goiânia, ocupa o cargo de Analista em Obras e Urbanismo, admitido em 06/04/2023 e está lotado na Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos, atualmente em estágio probatório.
3. Informou ainda que no início do ano inscreveu-se no concurso público da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. O impetrante obteve aprovação no exame e nas primeiras seis fases previstas no Edital de Abertura nº 01. Neste momento, a fase pendente de cumprimento é a do curso de formação, cujo comparecimento é obrigatório e acontecerá entre os dias 14/09/2023 a 13/10/2023.
4. Desta feita, o impetrante protocolou procedimento administrativo e até o momento não obteve resposta. Portanto, requereu a concessão do pedido de tutela antecipada de urgência para que a autoridade impetrada autorize, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, o afastamento da impetrante para participar do curso de formação do cargo, com vigência de 14/09/2023 a 13/10/2023.
5. Por fim, pediu pela confirmação do pedido emergencial no mérito.
6. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

### 2. Dos Fundamentos

7. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação do Município de Goiânia, -----, que ainda não se manifestou em processo administrativo protocolado pelo impetrante, no qual solicita a autorização de licença não remunerada para participação em curso de formação obrigatório.
8. Saliento que, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer

os dois requisitos legais previstos no Art. 7, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

9. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, discorre que:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*. (...)

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.

10. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro que se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

11. Verifico que no Evento 1 – Arquivo 07, o impetrante foi convocado para efetivação da matrícula no curso de formação profissional. E, através do contracheque apresentado no Evento 01 – Arquivo 08 constato que se encontra nomeado em estágio probatório em cargo público municipal.

12. Ademais, através do histórico do processo administrativo protocolado sob o nº 23.28.0000042257 demonstra que a administração pública municipal ainda não manifestou sobre o pedido feito, o que pode prejudicar o impetrante a tomar posse no concurso público almejado.

13. De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, não será concedida licença ao servidor em estágio probatório, conforme se vê a seguir.

Art. 119. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Revogada a licença, nos termos do § 2º deste artigo, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4º Não se concederá licença ao servidor em estágio probatório.

§ 5º O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

14. Entretanto, tal determinação não deve sobrepor ao princípio constitucional de que cada indivíduo é livre para concorrer a cargos públicos, em respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos. Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO



SEM REMUNERAÇÃO. 1. Não admitir que o impetrante se afaste do trabalho para participar de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro ente federativo, violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna, motivo pelo qual para melhor solução da controvérsia deverá ser levada em consideração o direito do servidor, sem que isso prejudique os interesses da coletividade, afastando-se, assim, a percepção de vencimentos durante o período em que estiver licenciado. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 01914071620168090000, Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes, Data de Julgamento: 04/10/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 2128 de 10/10/2016)

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA PARA CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. Sobreleva destacar que embora o artigo 39 da lei estadual 20.756/2020 preveja ser vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório?, o artigo 173 prevê, no entanto, a possibilidade de o servidor se afastar do cargo ocupado para participar de curso de formação, previsto como etapa de concurso público, porém, sem remuneração quando o certame não for para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação do Poder Executivo estadual. 2. Da legislação supra é possível extrair o entendimento que, malgrado se tratar de servidor público, em estágio probatório, tal fato, por si só, não impede a sua respectiva participação no curso de formação de Agente da Polícia Rodoviária Federal - Edital N° 01/2021 PRF, realizado no período de 24 de setembro de 2021 a 22 de dezembro de 2021, mormente porque já proferida decisão liminar viabilizando a participação daquele no curso, o que torna desaconselhável a desconstituição da referida situação fática nesse momento processual. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5545712-51.2021.8.09.0051, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2023, DJe de 07/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. 1. A medida liminar em mandado de segurança deve ser deferida caso o periculum in mora e o fumus boni iuris estejam cristalinamente demonstrados, bem como na hipótese de os fundamentos da impetração serem relevantes e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. 2. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, notadamente porque o afastamento pretendido pela Agravante, servidora pública efetivo em estágio probatório, para participar do curso de formação previsto como etapa de concurso público, possui previsão expressa no artigo 173 da lei estadual 20.756/2020. 3. Ademais, o curso de formação profissional instituído como fase do certame para o ingresso na carreira da Polícia Civil do Distrito Federal é etapa de caráter eliminatório. Não bastasse isso, também não se infere a ocorrência de dano reverso à Administração Pública, posto que o afastamento do cargo (agente Policial Penal) será por período curto e sem a percepção de vencimento. 4. Por conseguinte, o direito pleiteado tem respaldo no art. 173 da lei estadual 20.756/2020 e nos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Carta Magna. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento



15. Assim, percebo que os argumentos trazidos pelo impetrante demonstram, em uma cognição superficial, própria do estágio em que se encontra o feito, a aparência do bom direito, em observância aos princípios constitucionais acima citados, bem como o inevitável prejuízo caso a ordem não seja deferida neste momento, tendo em vista que o mesmo não poderá ter seu direito de livre acesso a concurso público cerceado. Ademais, o pedido do impetrante caso deferido não acarreta prejuízos à Administração Pública, uma vez que o período solicitado para afastamento é curto e não há contra prestação remuneratória para tanto.

### **3. Da Conclusão**

16. Ao teor do exposto e diante das razões acima expostas, concedo a liminar e determino a concessão de licença ao impetrante para participar curso de formação do cargo de Auditor de Controle Interno da Carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, regido pelo Edital de convocação nº 01 – SEPLAD/DF de 22/12/2022, sem o recebimento de remuneração e sem aplicação de penalidades administrativas no período correspondente, durante o período compreendido entre 14/09/2023 a 13/10/2023.

17. Guia de custas iniciais recolhidas, conforme consulta ao Processo Judicial Eletrônico.

18. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias.

19. Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Art. 7, II da Lei 12.016/2009).

20. Após, ouça-se o *Parquet*.

21. Cumpra-se.

22. Intime-se.

**Juiz William Fabian**

**4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos**

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

---

1 - in Mandado de Segurança, 33ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51.

---

Fórum Cível – Avenida Olinda esq. com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia-GO

CEP 74.884-120 – Sala 201 – fone: (62) 3018-6314 aj1